

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLAMANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO : SINDICATO DOS ESCRIVÕES, INSPETORES E INVESTIGADORES  
DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UGEIRM E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS VEIGA CUTY E OUTROS

**EMENTA:** A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.

A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar prejudicada a reclamação.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

(Par. único do art. 94, do RISTF)

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

ibc/





04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO

1.459-2

RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLAMANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO : SINDICATO DOS ESCRIVÕES, INSPETORES E INVESTIGADORES  
DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UGEIRM E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS VEIGA CUTY E OUTROS

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Flávio Giron, assim resume a questão:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, formulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão (fls. 135/146) proferido pela Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que proveu o agravo de instrumento interposto pelo ora interessado, Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul - UGEIRIM, para conceder-lhe a tutela antecipada, indeferida pela instância *a quo*.

A decisão concessiva da tutela antecipada proferida pelo Tribunal de origem, assegurou à



categoria dos policiais civis, associados do interessado, o pronto pagamento dos reajustes de vencimentos previstos nos incisos IV e V do artigo 15 da Lei estadual nº 10.395/95, fixados respectivamente nos percentuais de 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento).

Visa o reclamante garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, assegurada no artigo 102, inciso I, alínea "l", da Constituição Federal, em especial aquela proferida em sede de julgamento da medida liminar na ADC nº 4-DF, cuja eficácia e integridade estaria sendo comprometida com a concessão da tutela antecipada deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Deferida pelo eminente Ministro Relator às fls. 151/154 a medida liminar pleiteada no curso da presente reclamação para sustar-se o provimento impugnado, interpôs o interessado agravo regimental (fls. 183/202), cujo seguimento fora negado, segundo o teor da decisão exarada às fls. 299/300."

O parecer ministerial é pela procedência da reclamação (fls. 304-311).

É o relatório.

04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO

1.459-2

RIO GRANDE DO SUL

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

No despacho que deferiu a liminar, anotou o Ministro Néri da Silveira, verbis:

"Ora, no caso concreto, a Colenda 1ª Câmara de Férias Cível do TJERGS deferiu antecipação de pagamentos, em ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que os autores pretendem que lhes sejam pagas "as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença, ou até a parcela, se concedida antecipação da tutela, decorrentes dos aumentos de 10,00% e 9,00% a contar, respectivamente de 01 de julho de 1996 e 01 de dezembro de 1996, apurados em liquidação de sentença, tudo acrescido de correção pelo IGP-M, desde a data de cada inadimplemento, acrescido de juros de 6% ao ano, e o pagamento das despesas processuais, periciais e honorários advocatícios".

Tenho, destarte, como relevantes os fundamentos da reclamação, em face dos termos da invocada decisão, com efeito vinculante, do STF, ao deferir a cautelar na ADC nº 4 - DF. De fato, não há como afastar o objeto da ação ordinária, em que concedida a tutela antecipada, do campo de incidência do art. 1º da Lei nº 9494, de 10.9.1997, ao mandar se apliquem à tutela antecipada disposições que vedam a concessão de liminar em mandado de segurança. Cuida-



se de ação em que servidores públicos pleiteiam se lhes acresça aos vencimentos certo percentual, com base em diplomas legais que são invocados."

Não subsiste dúvida de que a decisão reclamada determina a concessão de vantagem remuneratória em desacordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 9494/97. Cuidando-se de matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4 (cautelar), afigura-se evidente a afronta ao pronunciamento desta Corte.

Nesses termos, o meu voto é no sentido da procedência da reclamação, para cassar a decisão da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, postulada em ação de procedimento ordinário contra a Fazenda Pública.



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

A N T E C I P A Ç A O A O V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para que isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Só para efeito da cautelar. A procedência da ação não entra em discussão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso não prejudica?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Se prejudica, cai a liminar. Vai-se, então, restaurar o pagamento?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não, Excelência. Se julgada procedente a ação ordinária na instância estadual, para suspender essa execução são outros problemas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, para efeito da cautelar é o descumprimento da decisão do Supremo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Data venia, se já julgado o mérito, a cautelar perdeu o efeito. Ela é substituída pela decisão de mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não tem sido assim. Tem havido tutela antecipada e são mantidas as decisões.



Rcl 1.459 / RS

Teremos de investigar o teor da decisão; não é o objeto da reclamação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Data venia, julgo prejudicado o pedido.



04/12/2003


TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

À revisão de apertes dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa (Presidente) e Carlos Velloso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, considero prejudicado o pedido.

Na verdade, trata-se de verificar descumprimento por força de liminar sem eficácia, porque esta foi suspensa. No momento em que vamos apreciá-la, já não adianta restabelecer nem confirmar, porque sobreveio título que a absorveu. Em outras palavras, a partir de agora, teremos eventual provisoriedade da sentença - ou executoriedade provisória -, independentemente do resultado desta reclamação, agora absolutamente inútil. O que ela poderia ter produzido já está fora do mundo jurídico, porque foi suspensa a eficácia da liminar. Desse modo, não há nada por fazer. 



Rcl 1.459 / RS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A decisão definitiva, seja qual for o seu conteúdo, absorve e torna sem efeito a cautelar e a tutela antecipada.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também fica claro que está cassada a cautelar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por efeito da sentença. Não temos de julgar mais nada.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Tudo bem. Que não haja pretensão de pagamento aqui.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Já não há efeito prático. A pretensão de pagamento pode surgir com base na eventual execução provisória da sentença. *W*

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Depende do acórdão, porque alguns concedem.


O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Há várias decisões.

Rel 1.459 / RS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A lei respaldada pela ADC 04 trata de tutela antecipada. Se julgou o mérito, se mandou pagar ou não, é outro problema. O Estado tem de tomar outras medidas.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não se discute a questão da decisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Apenas, se há decisão de mérito, a reclamação contra a tutela antecipada prejudicada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - V. Exa. me permite? O julgamento da reclamação teria efeito prático, se não tivesse sido concedido efeito suspensivo da liminar; mas o foi, de modo que a liminar não atuou. Assim, não há o que preservar em termos de reclamação. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se a sentença mandou pagar retroativamente, se há eficácia definitiva ou provisória imediata, é outro problema.

Rcl 1.459 / RS


O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Esse é outro assunto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É efeito da sentença, não da decisão liminar.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É outra questão, até porque, em matéria de sentença, a Lei nº 9.494 não opera. Claro, é questão só de tutela. Em geral, com a sentença, tem-se dado tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORREA (PRESIDENTE) :  
- É um título diferente a uma liminar, o qual foi dado provisoriamente.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - A sentença de mérito absorve aquela que concedeu a tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Seja substancialmente para revogar ou para reafirmar, o certo é que o título da tutela mudou. 

04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, peço vênias ao Ministro-Relator para, considerando que a liminar contra a qual foi direcionada a reclamação já está absorvida pela sentença de mérito, julgar prejudicado o pedido.



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - *Data venia* do  
eminente Ministro-Relator, sigo a divergência.

\* \* \* \* \*



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o pano de fundo é uma Lei de 1995 em que prevista revisão escalonada de vencimentos e soldos que se fez em 1995, com o pagamento de uma parcela, e em 1996, com a satisfação de duas outras.

A discussão gira em torno dessas duas últimas parcelas: uma de dez por cento, a partir de 1º de julho de 1996, e outra de nove por cento, a partir de 1º de dezembro de 1996. Presidente, já estamos no ano de 2003 e, até aqui, não houve por parte daquele que deve dar o exemplo - o Estado - a observância, em si, da lei.

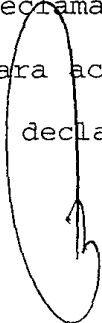
Vejo com muita reserva toda e qualquer medida que chegue ao Supremo Tribunal Federal com certa queima de etapas. Sustentou o nobre advogado, que veio a Brasília do Rio Grande do Sul, que, no caso, nem a tutela antecipada, a consubstanciar uma decisão interlocutória, foi impugnada mediante recurso especial e extraordinário; quedou o Estado silente e resolveu adentrar a via da reclamação. Fê-lo, mas aí restou prolatada a decisão relativa ao julgamento da própria causa. E, como salientado pelos ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie e Carlos Ayres de Britto, ocorreu o fenômeno da substituição do título.

Não podemos redirecionar esta reclamação, atuando de forma supletiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Desculpe, Ministro Marco Aurélio. Não se trata de redirecionar a Reclamação, até porque não se está discutindo o mérito. Trata-se apenas de confirmar. Ninguém está cogitando de redirecionar a Reclamação, nem no meu voto cogitou-se disso. O objeto é até a liminar, mesmo porque participei já da feitura da medida provisória que levou à Lei nº 9.494 e tenho exata noção de que ela cuida só e tão-somente de medida e provimento cautelar, ou de antecipação de tutela. Logo, não pode cuidar de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, compreendo a colocação do ministro Gilmar Mendes. A esta altura, todavia, tendo em conta a substituição do pronunciamento da Câmara de férias, concernente à tutela antecipada, pela decisão de mérito da própria causa, já não tem mais o Estado do Rio Grande do Sul, dada a perda de objeto, interesse no julgamento desta reclamação.

Por isso, peço vênias a Sua Excelência para acompanhar o voto proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence, declarando o prejuízo do pedido formulado na reclamação.




04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

À revisão de aparte do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

## EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, gostaria de fazer só uma observação: o acórdão que confirmou a condenação, com certeza mandou pagar a partir da vigência da lei. Quer dizer, todo o efeito que teria a liminar foi substituído pelo efeito do acórdão. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E de acordo com o que V. Exa. bem disse, com a suspensão liminar da tutela antecipada, se teve efeito retroativo, ou não, é da sentença.

CR/




04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.459-2 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - Também peço vênia ao Relator e ao Ministro Joaquim Barbosa para acompanhar o Ministro Sepúlveda Pertence, dado que, havendo novo título, a liminar não subsiste mais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style.

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

## RECLAMAÇÃO 1.459-2

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS.: PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

RECLDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.: SINDICATO DOS ESCRIVÕES, INSPETORES E INVESTIGADORES DE  
POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UGEIRM E OUTRO

ADVDS.: FRANCISCO CARLOS VEIGA CUTY E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Relator, e Joaquim Barbosa, que a julgavam procedente e determinavam a cassação do acórdão da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelos interessados o Dr. Vitor Maurício Horn. Plenário, 04.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador